



PROCESSO TC N.º 07311/23

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Denunciado: Antonio Aldo Andrade de Sousa

Denunciante: Eduardo Wagner Fontes da Silva - ME

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00105/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07311/23, referente à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 0053/2023, cujo objeto é o registro de preço para serviços de locação de estrutura para realização dos eventos do município de Bernardino Batista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la improcedente;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 07311/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07311/23, refere-se à denúncia, apresentada por Eduardo Wagner Fontes da Silva – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 0053/2023, cujo objeto é o registro de preço para serviços de locação de estrutura para realização dos eventos do município de Bernardino Batista.

A Denunciante alega que o edital não atende aos princípios constitucionais e licitatórios, haja vista a ausência da exigência do Licenciamento Ambiental e da Licença de Operação Ambiental para operacionalizar Banheiros Químicos, conforme Artigo 30, Inciso IV, da Lei de Licitações. Argumenta que para locação de banheiros químicos, nota-se, no subitem 9.5 relativo à Qualificação Técnica, que o edital deixou de exigir licença de operação, documento indispensável para o serviço de locação de banheiros químicos. Acrescenta que para operação, é necessário que a empresa seja licenciada por órgão ambiental competente, sendo a licença ambiental tanto para locação quanto para transporte.

A Auditoria, em relatório inicial, entendeu que uma vez que se trata de um pregão para registro de preços, tem-se que há uma expectativa de contratação futura, mas sem um efetivo compromisso real que todo o objeto licitado seja realizado, portanto não há qualquer obrigatoriedade de contratação por parte da Administração. Esclarece que o objeto da licitação é para uma futura contratação de locação de estrutura para realização de eventos na cidade de Bernardino Batista, onde poderá ser locado, conforme consta no Termo de Referência, palcos, iluminação, som, gerador, além de banheiros químicos, para atender a necessidade do evento quando (e se for) realizado. No entendimento do Órgão Técnico, considerando a Lei 866/93, não existe qualquer irregularidade da Administração em não exigir como forma de habilitação dos licitantes uma licença ambiental expedida por um órgão competente. A Unidade Técnica cita decisão do TCU, segundo a qual a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal.

A Auditoria conclui pela improcedência da denúncia, considerando que não se observa irregularidade no edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 0053/2023 por não ter exigido para a habilitação relativa à qualificação técnica dos licitantes uma licença ambiental expedida por órgão competente.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer, no qual entende que inexistente irregularidade diante da ausência de exigência de licenciamento ambiental como requisito de qualificação técnica para todos os licitantes no Edital do Pregão Eletrônico nº. 00053/2023, realizado pela Prefeitura de Bernardino Batista, de modo que, em harmonia com o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas se posiciona no sentido de que a denúncia não é procedente.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07311/23

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito ao fato denunciado, conforme exposto nos autos pela Auditoria e pela representante do Ministério Público, a exigência de comprovação de licença ambiental no presente caso é ilegal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a improcedente;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO